

LEI 4.630, DE 02 DE JANEIRO DE 1985.

Reestrutura a Secretaria de Planejamento, dispõe sobre a Coordenação do Meio Ambiente e sobre o Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, cria, transforma e extingue Cargos de Provisão em Comissão e funções gratificadas e dá outras providências.

Art. 8º - A Coordenação do Meio Ambiente, órgão fiscalizador e executor de proteção ambiental no Estado de Alagoas, criada pela Lei nº 3.543, de 30 de dezembro de 1975, passa a integrar a estrutura básica da Secretaria de Saneamento e Energia, compondo o Gabinete do Secretário como Unidade Especial de Assessoramento.¹

Art. 9º - Ficam mantidas as competências estabelecidas no art. 9º da Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978 e demais atribuições da Coordenação do Meio Ambiente, previstas na Lei citada e nas Leis nºs 3.859, de 03 de maio de 1978, e 4.090, de 05 de dezembro de 1979.²

Art. 10 – A Coordenação do Meio Ambiente compreende os seguintes órgãos:

I – Coordenação Geral;

II – Coordenação Técnica;

III – Coordenação de Acompanhamento Administrativo e Financeiro.³

Parágrafo único – O detalhamento de organização prevista neste artigo e a competência dos órgãos componentes, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo a ser baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de data de publicação desta Lei.⁴

Art. 12 – O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis no sentido de que não sofram solução de continuidade os serviços afetos à Coordenação do Meio Ambiente, promovendo a esse fim, a cessão de pessoal técnico e administrativo necessário, dentre os servidores de Administração Centralizada e Descentralizada e de

Fundações mantidas pelo Poder Público e demais providências que reputar convenientes.

Art. 13 – O art. 2º, o “caput” do art. 3º e o art. 5º, todos da Lei nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978, passam a vigor com as redações seguintes:

“Art. 2º - Compõem o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM:⁵

- I** - O Governador do Estado;
- II** - O Secretário de Saneamento e Energia;
- III** - O Secretário de Saúde e Serviço Social;
- IV** - O Secretário da Indústria e do Comércio;
- V** - O Secretário de Planejamento;
- VI** - O Secretário de Agricultura;
- VII** - O Secretário de Transportes, Obras e Recursos Naturais;
- VIII** - O Coordenador Geral da Comissão de Defesa Civil;
- IX** - O Coordenador do Pólo Cloroquímico de Alagoas;
- X** - O Prefeito da Capital;
- XI** - O Reitor da Universidade Federal de Alagoas;
- XII** - O Delegado do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal;⁶
- XIII** - O Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas;
- XIV** - O Presidente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Alagoas;
- XV** - O Presidente da Federação do Comércio do Estado de Alagoas;
- XVI** - O Presidente da Federação dos Pescadores do Estado de Alagoas;
- XVII** - O Presidente da Sociedade de Medicina de Alagoas;
- XVIII** - O Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – Secção de Alagoas;
- XIX** - O Presidente da Sociedade dos Engenheiros Agrônomos de Alagoas;
- XX** - O Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Alagoas;
- XXI** - O Presidente do Sindicato dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de Alagoas.

§ 1º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental será presidido pelo Governador do Estado e secretariado pela Secretaria de Saneamento e Energia, com o apoio técnico e administrativo da Coordenação do Meio Ambiente.

§ 2º - O Secretário do Conselho substituirá o Presidente em suas faltas e eventuais impedimentos.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental, reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou do secretário de Saneamento e Energia.⁷

Art. 5º - O Conselho Estadual de Proteção Ambiental, reunir-se-á com o quorum mínimo de 11 (onze) membros, e suas decisões serão tomadas por maioria simples.⁸

¹ Vide a Lei nº 4.894 de 30.04.87, que vinculou a Coordenação do Meio Ambiente à Secretaria do Planejamento.

Vide a Lei nº 4.986 de 16.05.88, que criou o Instituto do Meio Ambiente e o Vinculou à Secretaria de Planejamento.

² Vide o § 2º do art. 17 da Lei nº 4.986/88, que criou o Instituto do Meio Ambiente e passou a competência da Coordenação do Meio Ambiente para o referido instituto.

³ A estrutura básica do Instituto do Meio Ambiente foi definida pelo art. 5º da Lei nº 4.986 de 15.05.88.

⁴ A competência dos diversos órgãos integrantes do Instituto do Meio Ambiente encontra-se definida no Decreto nº 33.410, de 28.03.89.

⁵ Vide as Leis nºs 4.794/86 e 5.302 de 15.12.90, que alteraram a composição do Conselho Estadual de Proteção Ambiental.

⁶ Vide Lei Federal nº 7.732 de 14.02.89, que extinguiu o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e transferiu suas atribuições para a Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Vide a Lei Federal nº 7.735 de 22.02.89, que extinguiu a SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente, transferido suas atribuições para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Natural Renováveis, criado pela Lei Federal nº 7.735/89.

⁷ Vide o art. 21 da Lei nº 4.986, de 16.05.88, que definiu a Secretaria de Planejamento, como Secretaria Executiva do CEPRAM.

⁸ O “quorum” mínimo passou a ser de 13 membros, segundo a Lei nº 5.302 de 19.12.91.

(D.O. 03.01.85)